CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO VEREADOR ERASMO MAIA – UNIÃO

PROJETO DE LEI Nº _____ /2024.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 17.738, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.002, PARA ATUALIZAR A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) SANTARENA NOS TERMOS DA REFORMA TRIBUTARIA (EC 132 DE 20/12/2023) QUE AMPLIOU O DESTINO DA RECEITA ARRECADADA DA EXAÇÃO.

O Vereador Erasmo Maia, no exercício de sua prerrogativa regimental e constitucional de legislar, apresenta o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei Municipal n° 17.738, de 27 de dezembro de 2.002, que instituiu a Contribuição de Iluminação Pública (COSIP) no Município de Santarém, para adequá-la aos ditames da Reforma Tributária - Emenda Constitucional n° 132 de 20 de dezembro de 2023.

Art. 2° O art. 1° da Lei Municipal n° 17.738, de 27 de dezembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1° Fica instituída no Município de Santarém/PA a contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública (COSIP), conforme o art. 149-A da Constituição da República, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.
> § 1° Atendido o princípio da legalidade suficiente, Chefe do Poder Executivo regulamentará a aplicabilidade e os efeitos da destinação do produto da arrecadação a que se refere o caput deste artigo:
> § 2° A faculdade prevista no parágrafo único do art. 149-A da Constituição será exercida nos termos dispostos nesta Lei e nos instrumentos dela decorrente.''

Art. 3° Esta Lei entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

Plenário "Vereador Benedito Magalhães",
Santarém/PA, 5 de fevereiro de 2025

ERASMO MAIA
Vereador Municipal de Santarém

CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO VEREADOR ERASMO MAIA – UNIÃO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e nobres pares, apresento o este Projeto de Lei Ordinária a fim de reforçar o compromisso do meu mandato com a mais atual e sofisticada redação dada ao art. 149-A da Constituição Federal por meio da Reforma Tributária de 2023, que permitiu que os recursos arrecadados com a COSIP possam ser aplicados não apenas para o melhoramento e expansão dos serviços de iluminação pública, mas também para o custeio, a expansão e a melhoria dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Inicialmente, devemos lembrar que as contribuições, de acordo com a melhor doutrina jurídica, são tributos cuja arrecadação é vinculada, isto é, o dinheiro arrecadado com a "taxação" deve ser direcionado puramente aquilo que se prescreve na lei instituidora da contribuição. Nesse sentido, a lei que institui a COSIP prescreverá que o produto da arrecadação da contribuição tenha aquela finalidade específica, qual seja, a de se promover as melhorias no serviço de iluminação pública.

Ocorre que a Reforma Tributária (Emenda Constitucional n° 132 de 20 de dezembro de 2023) promoveu uma sensível mudança na COSIP, ampliando o seu escopo de arrecadação. Então, com a alteração, é possível que tenhamos a aplicação dos recursos da contribuição para (1) o custeio, a expansão e a melhoria dos serviços de iluminação pública e, também para (2) o custeio, a expansão e a melhoria dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Essa medida é indispensável para o atendimento do mais nobre e relevante interesse público em fazer com que a arrecadação daquela receita corrente seja destinada a atender mais anseios de problemas que tanto atingem concretamente a sociedade.

Além disso, pontuo que essa proposta legislativa pode partir de iniciativa de um parlamentar, tendo em vista que a jurisprudência pátria tem o entendimento de que Direito Tributário não é uma matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo:

> STF, Repercussão Geral - Mérito (Tema 682): Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.

Portanto, apresento este Projeto de Lei Ordinária aos meus pares, com os votos de estima, de consideração e de expectativa da proteção da coisa pública da nossa sociedade.

Plenário "Vereador Benedito Magalhães",
Santarém/PA, 5 de fevereiro de 2025

ERASMO MAIA
Vereador Municipal de Santarém